



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00697/2017 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

"Dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade arquitetônica em todas as instituições; educacionais públicas e privadas, do Município de São Paulo, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e a circulação, com autonomia e segurança das pessoas no interior da edificação educacional.

Art. 3º - Entende-se por mobilidade reduzida, para os efeitos desta lei, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, com idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art. 4º - A promoção da acessibilidade arquitetônica, definida nos termos das leis e normas técnicas vigentes, far-se-á mediante a supressão de barreiras no prédio escolar e em suas instalações, sendo obrigatório:

I - rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores;

II - alargamento de portas e passagens, sempre que necessário;

III - banheiros adaptados;

IV - trocadores e chuveiros com barras de apoio;

V - corrimão de apoio ao longo dos corredores;

VI - sinalização tátil, sempre que necessário.

Parágrafo Único: Nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para realizar as adequações do caput desse artigo.

Art. 5º - A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos dos estabelecimentos de ensino devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

Parágrafo Único: Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas de transporte para atender as pessoas com mobilidade reduzida transitória, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 101

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).